



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

ATO NORMATIVO Nº 0006472-61.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : PROPOSTA – ALTERAÇÃO – RESOLUÇÃO 126 – PLANO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO JUDICIAL – MAGISTRADOS – SERVIDORES – ESCOLAS JUDICIAIS – ESCOLAS DE MAGISTRATURA – CURSOS – FORMAÇÃO.

EMENTA: RESOLUÇÃO SOBRE AS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS PARA A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS. REVISÃO DA RESOLUÇÃO 126. COMPETÊNCIA DAS ESCOLAS NACIONAIS. AUTONOMIA FINANCEIRA DAS ESCOLAS JUDICIAIS.

A Resolução nº 126, aprovada pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça na composição de 2009-2011, levou em consideração a então sentida necessidade de implementação de diretrizes nacionais para nortear as Escolas Judiciárias na capacitação e aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

No entanto, embora o texto tenha atraído ao CNJ a competência de especificar matérias e conteúdo pedagógico (certamente na melhor intenção de garantir certa racionalidade e qualidade na formação e capacitação de magistrados), é preciso reconhecer que a Constituição Federal delegou à ENFAM e à ENAMAT as funções de regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira respectiva, consoante previsão do art. 105, parágrafo único, inciso I e art. 111-A, § 2º, inciso I, da CF/88, cujas autonomias devem ser preservadas.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Em decorrência da publicação da Resolução 126 ocorreram conflitos entre seus termos e aqueles previstos nos regulamentos ou demais textos normativos das Escolas Nacionais, em especial pela concepção de que estas possuem competência constitucional e melhor qualidade e estrutura técnica e/ou humana para alguns dos temas regulados na Resolução.

Em função dessa conjuntura, houve legítimas manifestações das Escolas Judiciais e de Magistratura em contrariedade a determinados aspectos do texto, circunstância que levou o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e de Gestão de Pessoas, a estudar a revisão da respectiva Resolução, com a finalidade de aprimorar-lhe o texto, cabendo a este Conselheiro a relatoria da matéria.

Para permitir um amplo debate entre os envolvidos e garantir que a proposta de revisão contemplasse um maior consenso, este relator elaborou um cronograma de trabalho, visando a construção de um texto plural a ser apresentado ao Pleno do Conselho Nacional de Justiça.

Levando em consideração essa visão coletiva, foi constituída uma comissão redatora para elaboração do texto revisional básico, composta das seguintes instituições: Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas; a Presidência do Conselho Nacional de Justiça por meio de magistrado convocado; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT; Escola Nacional da Magistratura – ENM; Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Militar – CEJUM; Centro de Estudos Judiciários – CEJ/CJF e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJud/CNJ (obs: embora convidada, a Escola Judicial Eleitoral – EJE, não enviou representante).



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Essa comissão iniciou seus trabalhos em novembro último, tendo realizado um total de seis reuniões, sendo quatro delas neste Conselho Nacional de Justiça, uma na ENAMAT e outra na ENFAM, além dos debates virtuais por meio de correio eletrônico.

Os trabalhos da comissão foram secretariados pela representante da ENFAM e a relatoria das propostas coube ao representante da ENAMAT, resultando numa proposta de Resolução com 17 artigos, dentre os quais se destacam as seguintes vertentes:

A) Reconhecimento da competência e autonomia das Escolas Nacionais, competindo a elas regulamentar os cursos oficiais de ingresso, formação inicial e continuada ou de aperfeiçoamento; bem como a coordenação das respectivas Escolas estaduais e/ou regionais.

B) Autonomia para as escolas nacionais estabelecerem critérios unificados de valoração ou pontuação dos cursos oficiais e acadêmicos; carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados e estabelecimento de valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras, quando integrantes do Poder Judiciário.

C) Obrigatoriedade de participação do magistrado nos cursos definidos pelas Escolas Nacionais, com a respectiva convocação e dispensa da atividade jurisdicional.

D) Reconhecimento das Escolas Judiciais como unidade gestora responsável, com rubrica orçamentária específica, inclusive com competência para ordenação de despesas.

E) O reconhecimento do CEAJud como coordenador da formação e da capacitação de servidores do Poder Judiciário, podendo os tribunais delegar às escolas judiciais ou de magistratura a formação profissional de seus servidores.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

O texto prestigiou as competências das escolas e a sua valorização, ao conceder-lhes o reconhecimento de sua autonomia para: a) administração de seu próprio orçamento; B) definição dos cursos e cargas horárias mínimas obrigatórias; c) estabelecimento da pontuação dos cursos (inclusive acadêmicos); d) fixação dos valores mínimos e máximos na remuneração dos professores; entre outros.

A proposta valoriza, ainda, na sequência dos princípios constitucionais e do Código de Ética da Magistratura, a capacitação e o aperfeiçoamento dos magistrados como elementos indispensáveis ao Poder Judiciário, garantindo o acesso dos juízes às atividades de capacitação e aperfeiçoamento mediante planejamento dos tribunais para a respectiva dispensa da atividade jurisdicional e tornando-o obrigatório, mediante a necessária convocação.

Não se pode negar, nesse processo, a importância da Resolução 126, que nos permitiu refletir coletivamente sobre temas tão caros e importantes para a evolução do Poder Judiciário brasileiro, de modo a torná-lo cada vez melhor e mais qualificado para o atendimento da sociedade moderna. Nesse caminho as escolas judiciais e de magistratura possuem importância fundamental e de destaque, sendo necessário serem evidenciadas num instrumento normativo nacional, que contribui para o seu fortalecimento.

O texto resultante do trabalho da comissão foi então submetido a consulta perante as escolas e tribunais brasileiros, sendo as novas sugestões avaliadas pela Comissão. Dentre os que ofertaram propostas ao texto podemos destacar:

- Propostas da ENAMAT – Ajuste de redação do Art. 1º, § 3º do artigo 6º e do artigo 12 – sugestões incluídas no texto.
- Propostas dos TRTs 1ª, 2ª, 7ª, 8ª, 9ª, 14ª, 19ª e 24ª Regiões e CONEMATRA – Todas similares em conteúdo.
- TRT da 15ª Região e o TRT da 3ª Região.
- TJDFT e o TRF 4ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

- O TRT 17ª Região.
- O TRF 2ª Região.

Os seguintes Tribunais se manifestaram plenamente de acordo com a minuta apresentada: TRF 3ª Região, TJAC, TJCE, TJMG, TJPA, TJPE, TJRJ, TJRN, TJSC.

Após análise das contribuições apresentadas, foi possível consolidar o texto final da proposta de Resolução, que agora é ofertado ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça para aprovação.

Na visão da Comissão Permanente de eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e deste relator, a proposta constitui enorme avanço e eleva as Escolas Judiciais a patamar de destaque no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, ao reconhecer a capacitação e o aperfeiçoamento como um elemento indispensável à atuação jurisdicional, o CNJ acaba por valorizar a atuação dos juízes e permitir-lhes que possam continuar a sua evolução intelectual e profissional, o que resulta num serviço de qualidade à sociedade brasileira.

Brasília, 19 de junho de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator

Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional
e Gestão de Pessoas



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXXXXXXX 2012

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República), a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO caber à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus âmbitos respectivos, conforme disposto no art. 105, parágrafo único, I, e no art. 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud,

CONSIDERANDO a criação, pelo Superior Tribunal Militar, do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM,

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, preceitua que a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça...,

RESOLVE:



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

Art. 2º À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Art. 3º À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais.

Art. 4º Ao Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados da Justiça Militar da União e de formadores.

Art. 5º Ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud compete a coordenação da formação e da capacitação de servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º Os Tribunais, por meio de sua Escola Judicial ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

§3º Tendo em vista a organização do Poder Judiciário Trabalhista, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho será realizada exclusivamente pelas escolas judiciais, sem prejuízo das possibilidades previstas no parágrafo anterior.

Art. 7º Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender as necessidades das Escolas Judiciais em cumprimento a esta Resolução.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

§1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de suas necessidades, planejando as ações que desenvolverão no ano, bem como o planejamento estratégico plurianual.

§2º As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.

Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão às Escolas Nacionais respectivas sobre seu planejamento anual e demais informações solicitadas.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas no seu âmbito de atuação para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário.

Art. 9º As Escolas Nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, observada a carga horária e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção.

Art. 10. As Escolas Nacionais estabelecerão carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados, que serão dispensados das atividades judicantes para sua realização.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão estabelecer planejamento para a convocação dos magistrados no cumprimento dos cursos obrigatórios, a fim de não prejudicar de modo significativo a atividade jurisdicional.

Art. 11. As Escolas Nacionais e o CEAJud elaborarão anualmente tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Na inexistência de divulgação da tabela pela Escola Nacional, prevalecerá aquela divulgada pelo CEAJud, quanto aos integrantes do Poder Judiciário, sendo a remuneração dos demais fixados em cada caso, de conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Art. 12. As Escolas Judiciais e de Magistratura e os Tribunais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos de formação às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – quanto aos servidores, pela Escola Nacional



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, de conformidade com os seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 13. As Escolas Judiciais já instituídas encaminharão aos Tribunais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a proposta de estrutura mínima e de recursos materiais e humanos necessários para adequação e realização de suas atividades.

Art. 14. Os Tribunais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir o disposto no §2º do artigo 7º da presente Resolução.

Art. 15. Sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, deverá ser priorizado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos.

Art. 16. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, à capacitação de servidores.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**
Presidente